

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 006.983/2023-5 [Apenso: TC 005.783/2024-0]
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Recorrente: Arlete Maria Cruz de Assis (489.736.886-34)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA CONSIDERADA ILEGAL. TRE/MG. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” DE FUNÇÃO APÓS 5/9/2001. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. EXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A INCORPORAÇÃO DE 1/10 (E NÃO 1/5) PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO POSTERIORMENTE A 5/9/2001. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ESCLARECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Arlete Maria Cruz de Assis contra o Acórdão 57/2024-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

2. Transcrevo, como parte deste relatório, fazendo os devidos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência de diretor da unidade (peças 32-33), bem como do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado, nestes autos, pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 34):

“1. Trata-se de pedido de reexame (peça 20) interposto por Arlete Maria Cruz de Assis contra o Acórdão 57/2024-TCU-1ª Câmara (peça 8, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

- ‘9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis, recusando-lhe o registro;*
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:*
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN TCU 78/2018;*
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN TCU 78/2018;*
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018;*
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN TCU 78/2018;*
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.’*

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis foi julgado ilegal, em razão da incorporação de 1/5 de CJ-02, uma vez que o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas somente se completou após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (na hipótese, em 2008), quando já havia sido extinto o instituto da incorporação.

2.1. O acórdão recorrido consignou que parte do período de exercício de funções (8/1/2007 a 30/7/2007, 5/11/2007 a 14/11/2007, 7/2/2008 a 15/2/2008, 22/4/2008 a 30/4/2008 e 28/5/2008 a 30/5/2008) utilizado como justificativa para concessão de 1/5 de CJ-02, extrapola o termo final máximo considerado pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação do RE 638.115/CE, inclusive para efeitos de aproveitamento de tempo residual, qual seja, 4/9/2001.

2.2. Houve determinação ao órgão de origem para fazer cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas e emitir novo ato de aposentadoria, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das ilegalidades.

2.3. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cuja argumentação será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 24 e do despacho de peça 27.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca da incorporação de décimo por servidora que completou o interstício de doze meses de exercício de função comissionada após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001.

5. Da possibilidade de incorporação de décimo após 4/9/2001

5.1. A recorrente defende que o ato de aposentação merece registro, pois os 'quintos' foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2. É beneficiária de sentença transitada em julgado favorável ao direito à incorporação de 'quintos' abrangendo a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg), nos autos 0051848-05.2003.4.01.3800, conforme documentos juntados às peças 21 e 22.

5.3. Em 11/3/2013, houve o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito aos 'quintos' incorporados após 8/4/1998 até 4/9/2001 à categoria representada pelo sindicato autor, conforme declaração de filiados juntada à peça 22.

5.4. Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

5.5. Assim, como a recorrente faz parte da categoria, uma vez o sindicato representa todos os trabalhadores efetivos, ativos e aposentados do quadro do Poder Judiciário Federal, com base territorial em Minas Gerais, impõe-se a manutenção do pagamento dos 'quintos' em questão, sem absorção, conforme garantido pela jurisprudência dos tribunais superiores.

5.6. Diante do exposto, apresentou o presente pedido de reexame a fim de que sejam mantidos, sem absorção, os 'quintos' incorporados entre 1998 e 2001.

5.7. Com o advento da Lei 14.687/2023, foi dada nova redação ao do art. 11 da Lei 11.416/2006, vedando a absorção ou compensação pelo reajuste remuneratório de 'quintos' ou 'décimos' de função comissionada, sem diferenciação quanto ao período de incorporação.

5.8. Note-se que, agora, há reconhecimento legislativo de que a compensação não será efetuada para aqueles servidores que se encontram na mesma situação da recorrente, de modo que se afigura totalmente equivocado o entendimento adotado no julgamento, devendo ser afastada qualquer compensação e restabelecidas as parcelas, em atenção ao princípio da isonomia.

5.9. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, ou seja:

'Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;’

5.10. *Portanto, mesmo que se considere ilegal o ato de aposentadoria, ele deve ser registrado, por atender os requisitos de ato normativo interno da Corte de Contas.*

Análise:

5.11. *A jurisprudência da Corte de Contas considera possível o aproveitamento de tempo residual para a incorporação de ‘quintos’/‘décimos’ pelos servidores que não haviam completado 365 dias de exercício de função até o dia 10/11/1997 para a concessão de um quinto.*

5.12. *Ao extinguir o mecanismo de incorporação de funções e mandar converter as parcelas em VPNI, a Lei 9.527/1997 assegurou o direito à incorporação àqueles que em 11/11/1997 houvessem cumprido os requisitos legais. Ademais, a Lei 9.624/1998 trouxe novamente ao ordenamento jurídico a incorporação de funções, agora na forma de ‘décimos’, admitindo a contagem de tempo residual não utilizado até 10/11/1997, como segue:*

‘Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos ‘décimos’ já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. (grifos acrescentados)’

5.13. *Mediante a Decisão 925/1999-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), deliberou-se no sentido de firmar o seguinte entendimento:*

‘8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de ‘quintos’, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/1998, até 8/4/1998, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994;

8.1.3. as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de ‘quintos’, deverão ser transformadas em ‘décimos’ e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada.’

5.14. *Essa matéria foi novamente tratada pelo Ministro Walter Alencar Rodrigues (Acórdão 4.970/2012-TCU-1ª Câmara), nos seguintes termos (grifos acrescentados):*

‘No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:

‘O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão “próxima parcela”, refere-se ao termo antecedente ‘décimos’, in verbis: ‘Fica resguardado o direito à percepção dos ‘décimos’ já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...’. Próxima parcela de ‘décimos’, segundo a redação do legislador.

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de ‘décimos’ não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro ‘quintos’, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e,

portanto, não completaria os cinco 'quintos', porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro 'quintos' e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos.'' [grifos do original]

5.15. A jurisprudência desta Corte de Contas permitia o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tivesse se iniciado anteriormente a novembro de 1997 (Acórdãos 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e 9.746/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

5.16. Cabe ressaltar que, diante do quadro de instabilidade jurisprudencial, o Ministro-Relator do TC 007.455/2023-2 considerou oportuna a inclusão do processo em pauta do Plenário, como faculta o art. 17, § 1º, do Regimento Interno/TCU, objetivando desejável harmonização da jurisprudência sobre o tema. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto condutor do Acórdão 602/2024-TCU-Plenário, proferido pelo Ministro Jhonatan de Jesus:

'32. Em síntese, concludo que 'quintos', 'décimos' e décimo residual são institutos jurídicos diferentes, com temporalidades diversas e bases normativas previstas em dispositivos específicos. Assim, não se pode aplicar a um dos institutos, neste caso concreto, extensões ou restrições interpretativas diversas das expressas nas legislações de regência, subvertendo critérios validamente estabelecidos pelo legislador.

33. Conclusiva e resumidamente, parto das seguintes premissas para justificar o entendimento de que nossa consolidada jurisprudência sobre o tema deve ser mantida:

a) sobre a regra geral do art. 3º da Lei 9.624/1998, que trata da efetiva extinção da incorporação de 'quintos', há hoje um termo final claramente definido pelo STF no RE 638.115/CE, que definiu a data de 8/4/1998 e apenas modulou os efeitos da decisão em função da polêmica estabelecida sobre esse termo final com o advento da MP 2.225-45/2001, publicada em 4/9/2001;

b) sobre a regra de transição do art. 5º da Lei 9.624/1998, de preservação do cômputo de tempo residual para incorporação de um derradeiro décimo, existe naquela lei um termo inicial claramente estabelecido (10/11/1997), mas havia, originalmente, dúvida quanto ao termo final;

c) em relação à dúvida existente no que toca ao art. 5º da Lei 9.624/1998, esta foi há muito pacificada pela jurisprudência desta Corte, em especial pelo Acórdão 925/1999-TCU-Plenário, e não é razoável que agora se busque aplicar, por analogia, o mesmo termo final estabelecido pelo STF no RE 638.115/CE, haja vista que naquele processo o Supremo resolveu questão distinta (a alegada repriminção do art. 3º da Lei 9.624/1998), não tendo em momento algum analisado a regra de transição do referido art. 5º;

d) relativamente à aplicação analógica da decisão proferida pelo STF quanto ao art. 3º da Lei 9.624/1998 para estender o mesmo termo final também ao art. 5º dessa lei, entendo que apresentam tais dispositivos finalidades distintas, razão pela qual reputo inadequado que se submetam a um mesmo regramento temporal. Ao estabelecer a data de 4/9/2001 como termo final para aplicação do art. 5º, estaria esta Corte de Contas atuando como efetivo legislador positivo, fixando restrição que o próprio legislador optou por não estabelecer e que o Supremo também não determinou por não haver cuidado desse tema.' [grifos do original]

5.17. No presente caso, observa-se que o ato de aposentadoria foi julgado ilegal, em razão da incorporação de 1/5 de CJ-02, uma vez que o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas somente se completou após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (na hipótese, em 2008).

5.18. Constou do voto condutor do acórdão recorrido que parte dos períodos de exercício de funções (8/1/2007 a 30/7/2007, 5/11/2007 a 14/11/2007, 7/2/2008 a 15/2/2008, 22/4/2008 a 30/4/2008 e 28/5/2008 a 30/5/2008) computados para a concessão de 1/5 de CJ-02 extrapolou o termo final máximo considerado pelo Supremo Tribunal Federal, na modulação do RE 638.115/CE, inclusive para efeitos de aproveitamento de tempo residual, qual seja, 4/9/2001.

5.19. Cabe ressaltar que, com a prolação do Acórdão 602/2024-TCU-Plenário (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), o Tribunal afastou recente instabilidade jurisprudencial, reafirmando o entendimento firmado no subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999-TCU-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) no sentido de que "é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com

termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994.

5.20. Nesse contexto, a recorrente tem direito à incorporação de 1/10 (não de 1/5), uma vez que, no aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997, foram computados períodos de exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, sendo os 365 dias necessários à incorporação do décimo completados em 30/5/2008.

5.21. No que tange ao RE 638.115/CE e à ação judicial movida pelo Sitraemg (Processo 0051848-05.2003.4.01.3800), observa-se que o presente caso concreto (aproveitamento de tempo residual para a concessão de 1/10 no ano de 2008) não envolve a incorporação de ‘quintos’ decorrente do exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Com isso, também fica prejudicada a aplicação do novo procedimento estabelecido na Resolução TCU 353/2023.

5.22. Verifica-se, ainda, que não houve determinação da Corte de Contas para transformação do valor da rubrica em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, o que afasta a incidência das disposições da Lei 14.687/2023, que deu nova redação ao art. 11 da Lei 11.416/2006, para vedar a absorção ou compensação de ‘quintos’ ou ‘décimos’ de função comissionada pelo reajuste remuneratório deferido aos servidores do Poder Judiciário Federal.

5.23. Nesse contexto, opina-se pelo acolhimento dos argumentos da recorrente no sentido de admitir o cômputo de tempo residual para a incorporação de 1/10 com o aproveitamento de tempo de exercício de funções comissionadas após 4/9/2001 (no caso, até 2008).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994. Há, portanto, amparo legal para a incorporação de décimo por servidor que completou o interstício de doze meses de exercício de função comissionada após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso, sem embargo de esclarecer ao órgão de origem que o ato de aposentação poderá prosperar se houver a exclusão dos proventos da rubrica “230-V.P.N.I. (‘QUINTOS’) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de ‘quintos’/‘décimos’ de função)”, referente a 1/5 de FC-08 (peça 3, p. 4-5), incluindo-se o pagamento de 1/10 de FC-08, em razão de aproveitamento de tempo residual para a incorporação de apenas um décimo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de esclarecer ao órgão de origem que há amparo legal para a incorporação de um décimo com o aproveitamento de tempo residual, computando-se períodos de exercício de função posteriores a 4/9/2001, devendo ser cadastrado no e-Pessoal novo ato de aposentação para apreciação pela Corte de Contas.

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

[grifos e destaques do original]

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Arlete Maria Cruz de Assis contra o Acórdão 57/2024-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira), que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de um quinto de função de confiança após a edição da Medida Provisória 2.225-45 em 4/9/2001.

2. Preliminarmente, ratifico o despacho à peça 27, no sentido de que o presente pedido de reexame deve ser conhecido porquanto preenche os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RITCU.

3. Em síntese, a recorrente defende a legalidade e o registro do seu ato de aposentadoria, argumentando que seria beneficiária de sentença judicial transitada em julgado favorável ao direito à incorporação de “quintos”, abrangendo a base territorial do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais – Sitraemg), nos autos do Processo 0051848-05.2003.4.01.3800.

4. A unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes, propôs negar provimento ao presente recurso, em razão de a mencionada decisão judicial não envolver incorporação de “quintos” decorrente do exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Propôs, ainda, esclarecer ao órgão concedente que há amparo legal para a incorporação de um décimo, com o aproveitamento de tempo residual, computando-se períodos de exercício de função posteriores a 4/9/2001, nos termos do Acórdão 602/2024-Plenário (relator: Ministro Jhonatan de Jesus).

5. O Ministério Público de Contas (MPTCU), representado, nestes autos, pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela AudRecursos.

6. Acompanho os pareceres prévios sem embargo das ponderações que farei a seguir.

7. Primeiramente, observo que o presente ato foi julgado ilegal, em razão da incorporação de um quinto da função comissionada CJ-02, uma vez que o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas somente se completou após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001.

8. Desse modo, no voto condutor do *decisum*, constou que parte dos períodos de exercício de funções (8/1/2007 a 30/7/2007, 5/11/2007 a 14/11/2007, 7/2/2008 a 15/2/2008, 22/4/2008 a 30/4/2008 e 28/5/2008 a 30/5/2008), computados para a concessão de um quinto da função CJ-02, extrapolou o termo final considerado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, inclusive para efeitos de aproveitamento de tempo residual, qual seja 4/9/2001.

9. No que se refere à mencionada ação judicial movida pelo Sitraemg (Processo 0051848-05.2003.4.01.3800), observo que o caso não envolve a incorporação de “quintos” decorrente do exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Assim, não cabe considerar o presente ato ilegal e, excepcionalmente, ordenar o seu registro, conforme dispõe o art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023.

10. Quanto ao tempo residual, o Acórdão 602/2024-Plenário pacificou a jurisprudência do TCU, no sentido de que:

“é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994”.

11. Portanto, a recorrente tem direito à incorporação de um décimo (não de um quinto) da função comissionada CJ-02, uma vez que, no aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997, foram computados períodos de exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, tendo sido os 365 dias necessários à incorporação do décimo completados em 30/5/2008.

12. Desse modo, proponho negar provimento ao presente recurso, sem embargo de esclarecer ao órgão de origem que o presente ato de aposentadoria poderá prosperar se houver a exclusão dos proventos da rubrica “230-V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de ‘quintos’/‘décimos’ de função)”, referente a um quinto de FC-08, cabendo incluir o pagamento de um décimo de FC-08, em razão de aproveitamento de tempo residual para a incorporação dessa última vantagem.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2024.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 8455/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.983/2023-5 (Apenso: TC 005.783/2024-0)
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Arlete Maria Cruz de Assis (CPF: 489.736.886-34)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Arlete Maria Cruz de Assis

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Arlete Maria Cruz de Assis contra o Acórdão 57/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de 1/5 de função de confiança após 4/9/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que o ato de aposentadoria de Arlete Maria Cruz de Assis poderá ser registrado se houver a exclusão dos proventos da rubrica “230-V.P.N.I. (QUINTOS) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de ‘quintos’/‘décimos’ de função)”, referente a 1/5 de FC-08, sendo lícito incluir, em substituição, o pagamento de 1/10 de FC-08, em razão de aproveitamento de tempo residual para a incorporação dessa última parcela;
- 9.3. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

10. Ata nº 36/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8455-36/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador